



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**PARECER**  
**SOBRE**  
**TRANSMISSÃO DO ALVARÁ DA "RÁDIO MIRAMAR, CRL"**  
**PARA A "RÁDIO SEM FRONTEIRAS, SA"**  
(Aprovado na reunião plenária de 5.NOV.97)

1. Em 17 de Outubro de 1997, foi recebido na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) um ofício do Instituto da Comunicação Social remetendo o processo de transmissão do alvará em epígrafe, para emissão do competente parecer, nos termos das disposições conjugadas do artigo 4º, alínea g), e 28º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho.

A cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora, que faltava no processo, foi recebido na AACS em 21 de Outubro.

2. Foram analisados por este Órgão os documentos considerados indispensáveis a tal procedimento:

### 2.1 - Da entidade transmitente:

- a) - Requerimento para autorização da transmissão do alvará;
- b) - Cópia da acta de 13 de Dezembro de 1996 da Assembleia Geral da cooperativa na qual se deliberou a transmissão do alvará para a adquirente;
- c) - Cópia do alvará para o exercício de radiodifusão sonora;
- d) - Cópia da licença radioelétrica para serviço de radiodifusão sonora passada pelo Instituto de Comunicações de Portugal.

### 2.2 - Da entidade adquirente:

- a) - Cópia da escritura do respectivo pacto social;
- b) - Cópia do cartão de pessoa colectiva;
- c) - Declaração de que a entidade adquirente não detem participação em mais de um operador de radiodifusão sonora;

./.

13574



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

- d) - Estudo de viabilidade económico financeira;
- e) - Linhas gerais da programação, mapa dos programas a emitir e do respectivo horário;
- f) - Estatuto editorial.

### 3. Do estudo destes elementos concluiu a AACS que:

**3.1** - A Cooperativa "Rádio Miramar, CRL", que deseja transferir o seu alvará para a empresa "Rádio Sem Fronteiras, SA", detém esse documento desde 30 de Março de 1989, pelo que se encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no nº 1 do artigo 15º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, relativo à sua posse por um período mínimo de 3 anos antes da sua transmissão;

**3.2** - A "Rádio Sem Fronteiras, SA" é uma pessoa colectiva, como exige o nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei supracitado, para o exercício da actividade de radiodifusão;

**3.3** - A referida firma não detem participação em nenhum outro operador de radiodifusão, respeitando assim o preceituado no nº 1 do artº 3º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio;

**3.4** - A "Rádio Sem Fronteiras, SA" propõe-se emitir durante as 24 horas do dia, das quais 19h30m de produção própria, pelo que se cumpre o estabelecido no artigo 4º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio, bem como os nºs 1 e 2 do artigo 12ºB da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro;

**3.5** - A grelha de programas a emitir, as linhas gerais da programação e respectivo horário são aceitáveis para este tipo de operador.

**3.6** - Os serviços noticiosos são emitidos de 30 em 30 minutos em blocos de cerca de 5 minutos e obedecendo ao seguinte esquema geral: *"notícias da região, do país e, em casos pontuais, do estrangeiro (repartidos em duração por ordem decrescente)"*.

O programa *"Aqui ... agora"* emitido de segunda a sexta-feira sob a responsabilidade do Departamento de Informação tem, conforme se afirma

./.

13539



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

no projecto em apreciação, uma forte componente informativa com a participação telefónica dos ouvintes, autarcas, etc.

Entende-se ser, assim, respeitada a obrigação da cobertura noticiosa da área geográfica para que emite (nº 2 do artigo 12º do Decreto-Lei nº 130/97, de 27 de Maio).

**3.7** - A "Rádio Sem Fronteiras S.A." dispõe de estatuto editorial elaborado no respeito do nº 4 do artigo 8º da Lei nº 2/97, de 18 de Janeiro;

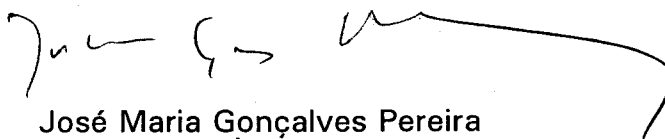
**3.8** - No que se refere ao estudo económico e financeiro há que referir tratar-se apenas de um quadro de quantificação previsional contabilística de custos e proveitos, sem verdadeiro suporte justificativo, pelo que, sem que tal signifique a inviabilização do parecer favorável deste Órgão à transmissão, se deverá alertar o Governo para tal facto.

**4** - Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, analisado o processo relativo ao pedido de transmissão do alvará de radiodifusão sonora da Cooperativa "Rádio Miramar, CRL" para a empresa "Rádio Sem Fronteiras, S.A.", delibera dar-lhe parecer favorável.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Eduardo Trigo (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Sebastião Lima Rego, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Novembro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM

13540